



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO-OFÍCIO

Processo nº: **1018175-26.2017.8.26.0003**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Requerente: **Marcia Mendes Pinotti**
 Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Defiro a gratuidade da justiça; anote-se.

Ação de obrigação de fazer colimando custeio do medicamento "Nivolumabe", indicado para tratamento de melanoma cutâneo.

Os elementos evidenciam a probabilidade do direito da autora, haja vista a tutela da saúde e da dignidade humana, os preceitos da legislação aplicável à relação contratual (Leis 8.078/90 e 9.656/98) e a jurisprudência sobre a matéria (TJSP, Súmula).

Posto isso, concedo liminarmente a tutela de urgência (CPC, art. 300) e determino à operadora-ré o custeio do medicamento prescrito (fls. 10, 13 e 16), sob pena de multa diária de dez mil reais.

Comunique-se à Sul América, **servindo esta decisão como ofício judicial**, a ser entregue pela autora ou procurador habilitado.

Os fatos narrados e o objeto da lide indicam mínima probabilidade de autocomposição. E, considerando a quantidade de feitos distribuídos, a supressão da audiência inicial se afigura mais adequada à eficiência do serviço judiciário e celeridade do processo (CPC, art. 139, inc. VI; Enfam, Enunciado 35 do Seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil"). Inexiste prejuízo: nesse sentido a jurisprudência do STJ formada sobre o abolido rito sumário (REsp 1.117.312-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 4.6.13; REsp 1.026.821-TO, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.8.12; REsp 2.834-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 26.6.90).

Cite(m)-se para resposta em quinze dias, com a advertência legal (art. 344).

Expeça-se carta, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA